

Acórdão: 16.588/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115434-42 (Aut.), 40.010115450-03 (Coob.)
Impugnantes: José Carlos Balbino (Aut.), Hilton Monteiro (Coob.)
Coobrigado: Mega Comércio e Assistência para Máquinas Ltda.
PTA/AI: 02.000209430-63
Inscr. Estadual: 525.237620.00-60(Aut.), 336.631832.00-80 (Coob/Hilton)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado (Hilton Monteiro) do pólo passivo da obrigação tributária, face à inexistência de provas de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de CTCR para acompanhar nota fiscal, após o vencimento do prazo de validade da mesma. Infração caracterizada nos termos dos artigos 58, inciso II, § 5º, 66, inciso I e 67, todos do Anexo V do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/10/2004, que o Coobrigado Hilton Monteiro promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 001452, de 09/10/2004, constando como data de entrada no território mineiro de 09/10/2004, data do primeiro carimbo aposto na nota fiscal e acompanhada do CTCR nº 000032, de 13/10/2004 apresentando, portanto, prazo de validade vencido. Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado Hilton Monteiro apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 20 a 23 e 30 a 32, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 50 a 55.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita aos Impugnantes de, no dia 14/10/2004, transportar mercadorias acobertadas de nota fiscal, cujo prazo de validade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrava-se vencido pois deu entrada em território mineiro no dia 09/10/2004 e o CTCR foi emitido em 13/10/2004.

Inicialmente, destaca-se as disposições contidas nos artigos 66, inciso I, 67 do Anexo V, do RICMS/02, e posteriormente no artigo 58, inciso II do Anexo V também deste texto legal:

“Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (grifos nosso)

(...)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo fisco mineiro.

Parágrafo único - Não perderá a validade a nota fiscal que estiver acompanhada de conhecimento de transporte de cargas emitido por empresa de transporte organizada e sindicalizada.”

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I-.....

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

.....”

Da análise da Nota Fiscal, depreende-se que ocorreu o ingresso no território mineiro em 09/10/2004, conforme carimbo do Posto de Fiscalização, conseqüentemente, à vista do artigo 67 c/c artigo 58, inciso II, acima transcritos, deveria a mesma ter sido levada na repartição fazendária para que tivesse seu prazo de validade prorrogado, já que a fiscalização ocorreu em 14/10/2004 e o transportador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando absoluta falta de conhecimento da legislação do ICMS mineiro não revalidou o prazo de validade da nota fiscal.

O artigo 21, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual 6763/75 é explícito ao definir a responsabilidade solidária do transportador em relação à mercadoria transportada com Nota Fiscal que apresente prazo de validade vencido, não importando neste caso, situação e características do veículo transportado e condições das estradas.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumentos que poderiam ter sido acionados pelo transportador, caso verificasse diante das condições em que ocorreram a viagem, a sua necessidade.

A ação fiscal se deu no dia 14/10/2004 e a nota fiscal, objeto da autuação, deu entrada em território mineiro em 09/10/2004, conforme fl. 07 dos autos, ficando patente, desta forma, que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido, nos termos das normas legais acima transcritas.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Quanto ao Coobrigado, Hilton Monteiro, o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, não comprovou sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Sr. Hilton Monteiro (1ª Coobrigado). Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 24/10/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG